



Curitiba, Brasília e Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2021.

Ao Sr. Pablo Saavedra Alessandri
Secretário
Corte Interamericana de Direitos Humanos
Avenida 10, Calle 45 y 47, Los Yoses
San José, Costa Rica

Ref: Resposta à Comunicação da Corte IDH de 3 de novembro de 2021.

REF.: CDH-2-2021/044

Caso Tavares Pereira e outros Vs. Brasil

Prezado Senhor Pablo Saavedra Alessandri,

TERRA DE DIREITOS e JUSTIÇA GLOBAL, vêm, respeitosamente, perante esta Corte Interamericana de Direitos Humanos, apresentar resposta à comunicação transmitida em 3 de novembro de 2021, o que se faz nos seguintes termos.

1. Por meio da Nota 044, essa honorável Corte notificou os Representantes das Vítimas e a CIDH a apresentar, no prazo de 30 dias, observações às três exceções preliminares opostas pelo Estado brasileiro em sua contestação. É o que passa a fazer.
2. Em sua contestação, o Estado brasileiro opôs **3 (três) exceções preliminares**, a saber: (i) preclusão lógica, (ii) não interposição e esgotamento prévios de recursos internos e (iii) incompetência *ratione materiae* por violação ao princípio da subsidiariedade do SIDH (fórmula da 4ª instância), além de razões, **deduzidas sob o incomum rótulo de “considerações prévias”**, atinentes a: (i) definição dos limites da

lide: impossibilidade de ampliação do escopo do julgamento em extrapolação do escrito de submissão da CIDH, (ii) impossibilidade de inclusão do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) como suposta vítima do caso e (iii) suposto descabimento do reconhecimento de 185 (cento e oitenta e cinco) vítimas e de outras pessoas localizadas a partir da Chamada Pública difundida pelo Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no Estado do Paraná.

3. Tais razões estão estruturadas da seguinte forma:

II. Considerações Prévias

II.1 Definição dos limites da lide: impossibilidade de ampliação do escopo do julgamento em extrapolação do escrito de submissão da CIDH

II.2. Impossibilidade de inclusão do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) como suposta vítima do caso

II.3. Da delimitação das supostas vítimas: descabimento da alegação hipotética de “185” (cento e oitenta e cinco) vítimas e demais incluídas em relação de pessoas localizadas a partir da Chamada Pública difundida pelo Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no Estado do Paraná

III – Exceções preliminares

III.1 Inadmissibilidade da submissão do caso à Corte IDH por preclusão lógica: publicação de relatório pela CIDH e violação aos artigos 50 e 51 da CADH

III. 2. Não interposição e esgotamento prévios de recursos internos

III. 2.1 Considerações preliminares sobre o requisito

III. 2.2 Sobre o momento propício ao esgotamento dos recursos internos

III.2.3 Sobre o ônus da prova de esgotamento

III.2.4 Da ausência de demonstração quanto ao regular esgotamento prévio dos recursos internos no caso concreto

III.3. Incompetência *ratione materiae* por violação ao princípio da subsidiariedade do SIDH (fórmula da 4ª instância)

III.3.1 Sobre a compreensão do princípio e seus efeitos

III.3.2 Sobre a vedação da quarta instância quanto à adoção de medidas para promover a investigação e a responsabilização pelas circunstâncias do evento ocorrido em 02 de maio de 2000: inquéritos e processos judiciais nos âmbitos da Justiça Comum e da Justiça Militar

III.3.3 Sobre a vedação da quarta instância quanto à adoção de medidas para promover a reparação das supostas vítimas: a ação indenizatória no 1.859/2002 (0001820-56.2002.8.16.0004)

4. Em observância à Nota 044, apresentam os Representantes observações quanto à insubsistência das preliminares suscitadas, assim como tece considerações sobre a impropriedade das razões formuladas sob a denominação de “considerações prévias”.

**1. MANIFESTAÇÃO SOBRE AS CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS
APRESENTADAS PELO ESTADO**

1.1) SOBRE OS LIMITES DA LIDE – COMPATIBILIDADE COM PRINCÍPIOS BASILARES DO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO – JURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS

5. A argumentação do Estado quanto aos limites da lide contraria princípios basilares do exercício da atividade jurisdicional, a saber: *jura novit curia e da mihi factum, dabo tibi jus*. Ancorado nos referidos princípios, pode a Corte IDH, a partir dos fatos considerados por ela comprovados, ampliar sua análise jurídica. Segundo esta h. Corte, o marco fático é estabelecido pelos fatos contidos no Relatório de Mérito, mas não os fundamentos jurídicos a serem apreciados. Assim, não estão as Peticionárias adstritas às violações elencadas pela Comissão Interamericana.¹

6. Ao mesmo tempo, o menosprezo evidenciado na argumentação estatal em relação ao papel das vítimas no presente caso caminha na contramão da marcada relevância dessa atuação nos Sistemas Internacionais e Regionais de Proteção dos Direitos Humanos. Com efeito, o papel das vítimas de violações de direitos humanos é fundamental no Direito Internacional dos Direitos Humanos. É mais: constitui elemento diferenciador de outros ramos do Direitos Internacional, raiz de inúmeras inovações. Em harmonia com essa compreensão, o Sistema Interamericano tem historicamente ampliado a participação das vítimas nos casos, com a preocupação, inclusive, de criar condições e mecanismos para que essa participação seja assegurada e efetiva.

1.2) DA IMPERTINÊNCIA DOS QUESTIONAMENTOS SOBRE O ROL DE VÍTIMAS – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PRELIMINAR DE TEMA DE MÉRITO.

7. Ademais, insurge-se o Estado contra a possibilidade de reconhecimento do Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem Terra como suposta vítima no presente caso, o rol de 185 vítimas já indicadas pela CIDH e, ainda, contra a possibilidade do reconhecimento de novas vítimas do caso.

8. Assim como indicado acima, importa salientar que tais matérias não se enquadram na categoria de questões preliminares. Com efeito, a discussão quanto ao reconhecimento das vítimas no presente caso constitui matéria de mérito, a ser abordada oportuna e regularmente por essa h. Corte, a partir da instrução probatória e análise dos argumentos de fundo.

9. Desse modo, apesar da nomenclatura utilizada pelo Estado, tais arguições não constituem matéria preliminar ou prévia, passível de análise dissociada do mérito do

¹ Corte IDH, *Caso Herzog e outros v. Brasil*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 15 de março de 2018. Serie C No. 353, par. 98.

caso. Requer-se, portanto, a desconsideração ou rejeição dos pedidos formulados pelo Estado a respeito. Vale ressaltar, ademais, que o argumento relativo à inclusão do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra apresentado através da categoria *sui generis* de “consideração prévia” **impede sua apreciação como exceção preliminar.**

10. Sem prejuízo do debate ampliado sobre o rol de vítimas a ser feito ao longo da tramitação do caso, a insubsistência das razões apresentadas pelo Estado quanto ao tema é de tal modo flagrante que os Representantes das Vítimas consideram necessário tecer algumas breves, mas relevantes ponderações a respeito.

11. Quanto à possibilidade de reconhecimento do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra como vítima no caso, o Estado apresenta “*considerações prévias com o objetivo de afastar a ampliação do rol de supostas vítimas*”, sob a identificação das vítimas estaria circunscrita esse momento processual previsto no art. 35 do Regulamento da Corte IDH.

12. Ao invocar a previsão do art. 35 do Regulamento, o Estado incorre em flagrante equívoco, porquanto desconsidera a sua literalidade, notadamente a exceção constante expressamente naquele dispositivo para os casos em que não seja possível identificar algumas vítimas por se tratar de violações massivas ou coletivas.

13. Rememora-se, por relevante, ponderações dos Representantes em Manifestação de março de 2021, em que se resgata informações sobre a **dimensão das violações ocorridas e seu impacto sobre a identificação das vítimas:**

Na época dos fatos, foi empreendido um grande esforço por aqueles que prestaram assistência às vítimas para reunir informações sobre as pessoas feridas e a extensão das lesões sofridas por cada uma. O levantamento feito à época resultou na lista constante no Anexo 7 da denúncia originária, cujos nomes correspondem à lista de vítimas incorporada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu Relatório de Mérito.

À época, sabia-se que seria um grande desafio identificar todas as pessoas que resultaram feridas após repressão policial à Marcha e que, no cenário de violações de grandes proporções, dificilmente seria possível identificar todos os afetados.

No entanto, a mobilização ao redor do caso, nesta etapa judicial perante a Corte Interamericana, tem permitido a identificação de outras pessoas lesionadas naquele contexto. **É o caso das pessoas listadas na tabela abaixo, localizadas a partir da Chamada Pública difundida pelo Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no Estado do Paraná.** Com o passar do tempo e a continuidade da mobilização provocada pela tramitação do feito, acredita-se que será possível identificar outras pessoas. Trata-se de uma possibilidade concreta de ampliação do acesso à justiça.

14. Nesse sentido, ressalte-se que a denúncia originária foi instruída com lista das pessoas inicialmente identificadas a partir de amplo esforço de Organização de Direitos Humanos que, ante o processo de criminalização dos trabalhadores e

trabalhadoras rurais sem terra pelas instituições locais naquele contexto e a omissão do Estado em prestar-lhes apoio, reuniu as informações disponíveis no momento.

15. A argumentação do Estado brasileiro refratária ao reconhecimento das 185 vítimas já identificadas no Relatório de Mérito da CIDH, ao contrário de afastar a sua responsabilidade pelas violações, corrobora sua omissão na apuração dos fatos e do rol de violações e cometidas pelos agentes do Estado na ocasião. Ou seja, o Estado sequer identificou todas as vítimas, isso teve que ser feito por uma organização da sociedade civil que prestou assistência aos atingidos/as na ocasião.

16. De fato, **o impacto coletivo e sub dimensionado da ilegal e desmensurada repressão estatal levada à cabo no episódio** - afetando, inclusive, crianças, deixando pessoas desaparecidas, etc - vem sendo destacado pelos denunciante desde suas primeiras manifestações perante o SIDH, assim **como a dimensão coletiva do presente caso**.

17. Conforme exposto no item 2.4 do EPAP *“Movimentos do Trabalhadores Rurais como sujeito de direitos e vítima no presente caso – Organização social para reivindicar e acessar direitos”*, a **reconhecida adversidade e vulnerabilidade em que se dá a luta por direitos no campo, associada ao elevado grau de repressão e violência que historicamente marcam a atuação do Estado brasileiro nesses contextos, faz com que a mobilização coletiva e organizada empreendida pelo MST constitua o caminho possível para que essas pessoas possam lutar pelo direito de acesso à terra e outros direitos**. À semelhança da organização sindical de trabalhadores, os camponeses e camponesas sozinhas/individualmente pouco, ou nada, podem contra as violações a direitos perpetradas diretamente pelo Estado, por ação ou omissão, diretamente ou em associação com atores privados (latifundiários, milícias, etc).

18. No parágrafo 46 de sua Contestação, afirma o Estado o que segue:

46. Ora, como o próprio anúncio indica, a única lesão corporal efetivamente conhecida do evento foi a do Sr. Antônio Tavares Pereira (“[...] episódio da BR-277, EM 02/05/2000, que vitimou o trabalhador Antônio Tavares”). Ademais, a convocação demonstra que não há qualquer conhecimento, muito menos comprovação, sobre demais vítimas, sendo necessário que pessoas, quaisquer delas, tomem a dianteira para invocar direitos cuja reivindicação não foi manifestada ao longo de, ao menos, vinte anos. Além de o longo lapso temporal demonstrar o desinteresse de eventuais vítimas, abre lastro a oportunismos por parte de quem sequer tenha tido qualquer vinculação com os fatos ora analisados.

19. Trata-se de argumento juridicamente insubsistente, além de atentatório à dignidade das vítimas ao pressupor a ocorrência de fraudes/oportunismos.

20. Ademais, a argumentação estatal de que a *“CIDH já decidiu reiteradas vezes pela inadmissibilidade de petições que contenham representações em abstrato ou uma reclamação de caráter geral acerca de violações de direitos humanos”* não incide sobre o

presente caso. **Não se trata aqui, em absoluto, de alegações abstratas ou genéricas, mas sim se episódio amplamente noticiado e registrado, em meios documentais, fotográficos e até mesmo audiovisual.**

21. A argumentação referente aos agravos sofridos pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra evidencia **a tentativa de antecipar o debate meritório.** Com efeito, **constam nos autos inúmeras evidências e provas do processo de criminalização e de estigmatização do Movimento como um todo, de seus símbolos, de seus integrantes.** A extensão dos agravos constitui matéria meritória que será oportunamente objeto de prova, ao passo que **a discussão sobre os impactos da criminalização sobre o exercício da liberdade de expressão e a luta por direitos constitui debate jurídico, a ser realizado oportunamente.**

22. Para refutar a possibilidade de identificação posterior de vítimas, o Estado alude à jurisprudência da Corte, especificamente à Sentença de 24 de novembro de 2010 proferida no Caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil. Desconsidera, no entanto, que aquela sentença estabeleceu prazo para chamada pública de outras pessoas atingidas, considerando a dimensão coletiva das violações, o contexto rural e as dificuldades de comunicação, à semelhança dos argumentos apresentados pelos Representantes das vítimas no presente caso.

23. Por fim, ao contrário do que alega o Estado, o pleito formulado pelos Representantes das vítimas encontra **respaldo na jurisprudência da Corte** e, sobretudo, na **evolução do Direitos Internacional dos Direitos Humanos** que, em sintonia com o **desenvolvimento dos processos de organização social e reivindicação de direitos**, tem **reconhecido e fortalecido sua dimensão coletiva.**

2. DA IMPROCEDÊNCIA DAS EXCEÇÕES PRELIMINARES SUSCITADAS PELO ESTADO

2.1) DA INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA

24. A primeira exceção preliminar levantada pelo Estado diz respeito à suposta existência de preclusão lógica pelo fato da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante ‘CIDH’ ou ‘Comissão Interamericana’) ter publicado o Relatório de Mérito nº 6/20, em 03 de março de 2020, relativo ao caso *Antônio Tavares Pereira e outros v Brasil*. De forma sucinta, o Estado alega que “a possível publicação de relatórios definitivos constitui a máxima sanção que o estado pode sofrer ao término do procedimento perante a Comissão”, conforme seria deduzido da Opinião Consultiva nº

13 de 1993.² Com base nessa alegação, o Estado “solicita à Corte IDH que declare a inadmissibilidade do presente caso, à luz do art. 51 da CADH.”³

25. Antes de tratar da hipótese sustentada pelo Estado em seu escrito, as Peticionárias notam que a tese é reiterada e repetidamente pela representação estatal em todos seus escritos de contestação à demanda e observações ao Escrito de Pedidos, Argumentos e Provas desde o caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil*.⁴ Em todas as situações, a tese da preclusão lógica foi afastada pelos mesmos motivos e da mesma forma, que as Peticionárias apresentam, de forma bastante breve, a seguir.

26. A alegação do Estado não constitui exceção preliminar, pois essa apenas pode tratar da competência dessa h. Corte ou dos requisitos de admissibilidade previstos na CADH.⁵ Suposta inadequação da publicação de relatório pela Comissão Interamericana não se enquadra nessas hipóteses.

27. Ademais, a tese levantada pelo Estado confunde-se a respeito do procedimento perante a CIDH e sobre a correta interpretação da CADH. Conforme esta Corte se pronunciou desde a primeira alegação da tese, os artigos 50 e 51 do diploma internacional dizem respeito a documentos distintos em etapas distintas do procedimento. É precisamente a Opinião Consultiva nº 13 que estabelece essa distinção e é mencionada por esta Corte para rejeitar a hipótese levantada pelo Estado.⁶

28. Isso posto, pedem as Peticionárias que seja rejeitada a nomeada exceção preliminar apresentada pelo Ilustre Estado.⁷

² Brasil, Exceções Preliminares e Contestação, *Caso Antônio Tavares Pereira e outros v. Brasil*, Setembro de 2021, par. 62.

³ *Idem*, par. 66.

⁴ A tese aparece pela primeira vez na resposta ao EPAP no caso mencionado já com o uso da categoria de preclusão lógica. A tese está presente, portanto, em: Brasil, Contestação, *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil*, par. 419 e ss.; Contestação, *Caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e Outros (Favela Nova Brasília) v. Brasil*, par. 59 e ss.; Contestação, *Caso Povo Indígena Xucuru v. Brasil*, par. 29 e ss.; Contestação, *Caso Vladimir Herzog v. Brasil*, par. 249 e ss.; Contestação, *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares v. Brasil*, par. 15 e ss. Em todos os casos mencionados, assim como no escrito atual, o tópico pertinente se inicia com o exato mesmo texto e citação da OC-13/93 e termina com o pedido para que a Corte ordene à CIDH que retire de sua página o relatório já publicado.

⁵ Vide CIDH, Observaciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos a las Excepciones Preliminares Interpuestas por el Estado de Brasil, *Caso 12.066, Fazenda Brasil Verde*, par. 3.

⁶ Vide Corte IDH, *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 20 de outubro de 2016, Série C, Nº 318, par. 23.

⁷ A partir dos argumentos brevemente expostos e detalhados nos escritos referenciados, as Peticionárias esperam de boa-fé que tal suposta exceção preliminar não venha a ser novamente levantada pela representação estatal ou que, ao menos, não se inclua o inadequado pedido de intromissão da Corte IDH nos trabalhos da Comissão Interamericana. Entendendo que a insistência na tese pode ter diversas razões internas, as Peticionárias se permitem fazer um paralelo com o direito interno direcionado não ao convencimento desta Eminentíssima Corte, mas à representação estatal. O procedimento propriamente judicial apenas se inicia perante a Corte IDH. A CIDH não é órgão jurisdicional. Se houvesse eventual irregularidade no procedimento, que não há, conforme demonstrado acima, isso em nada afetaria a fase judicial iniciada após o encerramento da fase não judicial anterior, exceto nos estreitos limites construídos pelos próprios órgãos do Sistema Interamericano, como é o caso da correção de eventual análise equivocada

2.2) DA IMPROCEDÊNCIA DO ARGUMENTO ESTATAL SOBRE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS

29. A primeira exceção preliminar propriamente dita diz respeito ao requisito esgotamento dos recursos internos. O Estado afirma que “esta honorável Corte IDH tem competência para revisar todas as questões conhecidas e decididas pela CIDH”⁸ e que as Peticionárias não teriam demonstrado o esgotamento prévio exigido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante ‘CADH’). Para sustentar sua hipótese, o escrito estatal levanta dois pontos: momento do adequado esgotamento dos recursos internos; e ônus da prova do esgotamento. Em seguida, relaciona sua interpretação dessas questões com o presente caso.

30. Quanto ao momento adequado para o esgotamento dos recursos internos, o Estado afirma que o esgotamento deve ser anterior ao envio do caso à Comissão Interamericana – nas suas palavras “é, incontestavelmente, o momento da submissão da petição perante a CIDH”⁹. Sabendo que essa não é a posição da CIDH ou da Corte IDH, a representação estatal faz a ressalva que essa h. Corte entenderia que o momento seria antes do início do trâmite pela Comissão.

31. Essa, porém, não é a posição adotada pelos órgãos do Sistema Interamericano. Essa h. Corte entende que o momento a ser considerado não é o do envio do caso à Comissão Interamericana e nem mesmo o momento da abertura a trâmite. O precedente utilizado pelo Estado para fundamentar sua posição há muito foi superado na jurisprudência interamericana.¹⁰ Nas palavras desta Corte: “*sería contrario al principio de economía procesal que se inadmitieran peticiones con base en que al momento de la presentación inicial no se habían agotado recursos internos, si al momento que se analiza la admisibilidad esos recursos ya fueron agotados*”.¹¹

32. Contrariamente ao alegado pelo Estado, essa interpretação “*no afecta el carácter subsidiario del Sistema Interamericano, y de hecho le permite al Estado solucionar la situación alegada durante la etapa de admisibilidad*”.¹²

do requisito do esgotamento dos recursos internos na decisão prévia, não judicial, da Comissão Interamericana sobre a admissibilidade do caso.

⁸ Brasil, Exceções Preliminares e Contestação, *Caso Antônio Tavares Pereira e outros*, par. 83.

⁹ Brasil, Exceções Preliminares e Contestação, *Caso Antônio Tavares Pereira e outros*, par. 95.

¹⁰ A representação estatal faz uso do entendimento expressado em *Castillo Petruzzi e outros v. Peru*, cuja sentença data de 4 de setembro de 1998.

¹¹ Corte IDH, *Caso Wong Ho Wing v. Peru*, Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 30 de junho de 2015, Série C, Nº 297, par. 28.

¹² Corte IDH, *Caso Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) v. Peru*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 21 de novembro de 2019, Série C, Nº 394, par. 22.

33. Quanto ao segundo ponto, “o ônus de comprovar a interposição dos recursos internos devidos é sempre do peticionário”.¹³ O Estado apenas assumiria o ônus caso alegada a impossibilidade de comprovar o esgotamento.

34. A interpretação apresentada pelo Estado é correta, porém há uma importante ressalva. O ônus é dos peticionários, porém, o ônus de impugnar a alegação de esgotamento dos recursos internos é do Estado e o momento procedimental adequado é perante a Comissão Interamericana e não perante a Corte IDH. Essa última pode corrigir ou adequar uma análise equivocada da Comissão Interamericana quanto ao preenchimento do requisito, porém apenas se o Estado já apresentara suas alegações naquele momento procedimento oportuno. Caso não o faça, preclui sua oportunidade de fazê-lo.¹⁴ Cabe notar que o Estado deve fazê-lo de forma detalhada, não sendo suficiente uma alegação geral de que os recursos não foram esgotados.¹⁵

35. A partir dessas colocações, o Estado alega não ter havido esgotamento dos recursos internos em razão da tramitação da ação cível n. 0001820-56.2002.8.16.0004. A ação cível mencionada fora proposta contra o Estado pelos familiares de Antônio Tavares Pereira em 2002 buscando o reconhecimento da responsabilidade civil estatal sobre sua morte. Segundo o Estado, como há pedido de indenização no EPAP apresentado pelas Peticionárias, estaria provada a pendência de recurso interno.

36. Nota-se que a alegação de não esgotamento diz respeito unicamente à morte de Antônio Tavares Pereira, portanto as Peticionárias limitaram-se sua análise ao ponto levantado pelo Estado. Considerando que, conforme descrito acima, o Estado deve indicar qual o recurso não esgotado que tornaria o caso inadmissível, está a representação estatal alegando que o recurso interno idôneo para reparar violações do direito à vida é uma ação cível de responsabilidade estatal. Essa não é a posição adotada pelos órgãos do Sistema Interamericano.¹⁶

37. Segundo a Comissão Interamericana, quando os fatos alegados “*incluyen delitos contra la vida e integridad, los recursos internos que deben tomarse en cuenta a los efectos de la admisibilidad de las peticiones son los relacionados con la investigación penal y sanción de los responsables*”.¹⁷ Como regra geral, quando os fatos se referem a

¹³ Brasil, Exceções Preliminares e Contestação, *Caso Antônio Tavares Pereira e outros*, par. 101.

¹⁴ Vide Corte IDH, *Caso Furlán y familiares v. Argentina*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 31 de agosto de 2012, Série C, Nº 246, par. 28.

¹⁵ Vide Corte IDH, *Caso Argüelles y otros v. Argentina*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 20 de novembro de 2014, Série C, Nº 288, par. 47.

¹⁶ Ainda que não se expresse nestes termos, o argumento de que uma ação cível de reparação seria o recurso judicial adequado e efetivo para uma violação do direito à vida foi apresentado à CIDH em fase de admissibilidade – vide, no expediente perante à CIDH enviado pela mesma a esta h. Corte, Nota Interna nº 21/06/AC/DEJIN/PGU, 28 de abril de 2006, p. 9.

¹⁷ CIDH, Informe n. 72/18, Petição 1131-08, Admissibilidade, *Moisés de Jesús Hernández Pinto y familia*, Guatemala, 20 de junho de 2019, par. 10.

infrações de natureza penal, os recursos em tramitação que podem levar à inadmissão da petição são igualmente de natureza penal.¹⁸

38. Essa é a mesma posição adotada por esta h. Corte. Em casos anteriores relativos ao Estado do Brasil envolvendo a violação do direito à vida, a análise do esgotamento dos recursos internos sempre se deu em relação a eventuais investigações policiais ou ações penais em curso, arquivadas ou julgadas.¹⁹ No caso *Durand y Ugarte*, em relação ao desaparecimento forçado, esta Corte afirmou que não é necessário esgotar recursos cíveis em tese manejáveis (como a declaração de ausência), pois esses não são os recursos idôneos a sanar o desaparecimento.²⁰

39. O mesmo raciocínio se aplica ao presente caso. Mesmo em casos não envolvendo a violação do direito à vida, essa Corte já entendeu que ações indenizatórias não são idôneas para responder a violações específicas, como a demora processual.²¹

40. Havendo violação do direito à vida por parte de agentes do Estado, considerando que, em princípio, pode caracterizar execução extrajudicial, o recurso idôneo é necessariamente a realização de uma investigação com o fim de determinar a verdade dos fatos e, eventualmente, sancionar aos responsáveis.²² Uma ação cível visando o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado não cumpre esses requisitos, pois não identifica os responsáveis diretos pela violação e tampouco os sanciona.

2.3) DA INEXISTÊNCIA DE INCOMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE* E DA NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE.

41. Por fim, o Ilustre Estado alega que as Peticionárias estariam apresentando uma pretensão de revisão da decisão doméstica que decidiu pela inexistência de violação de direitos humanos, o que importaria em assunção, pela Corte IDH, do indevido papel de “quarta instância”. A hipótese é levantada com base em dois argumentos centrais: arquivamento supostamente regular pela Justiça Militar do Inquérito Policial Militar, com consequente trancamento do Inquérito Policial que corria na jurisdição não militar; e existência de ação reparatória no âmbito interno.

¹⁸ Por exemplo, em relação ao deslocamento forçado, vide CIDH, Informe n. 27/17, Petição 1653-07, Admissibilidade, *Desplazamiento Forzado em Nueva Venecia, Caño El Clarín y Buena Vista*, Colômbia, 18 de março de 2017, par. 10.

¹⁹ Vide Corte IDH, *Caso Garibald v. Brasil*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 23 de setembro de 2009, Série C, Nº 203, par. 43 e ss.

²⁰ Vide Corte IDH, *Caso Durand y Ugarte*, Exceções Preliminares, Sentença de 28 de maio de 1999, Série C, Nº 50, par. 35.

²¹ Corte IDH, *Caso Spoltore v. Argentina*, Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 9 de junho de 2020, Série C, Nº 404, par. 35.

²² Corte IDH, *Caso Favela Nova Brasília v. Brasil*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 16 de fevereiro de 2017, Série C, Nº 333, par. 177.

42. Sobre a investigação penal, o Estado alega, em síntese, “que não houve omissão na apuração da morte de Antônio Tavares Pereira”.²³ Em seu texto, o Estado faz um histórico dos andamentos da persecução penal na esfera militar e na esfera não militar, reiterando teria havido “observância do devido processo legal no bojo das medidas internas adotadas para investigar e processar as circunstâncias do evento ocorrido em 2 de maio de 2000 e, com isso, a observância dos direitos humanos correlatos será analisada e comprovada mais detidamente na seção desta manifestação dedicada aos artigos 8 e 25, da CADH”.²⁴

43. Em relação à ação cível, a argumentação é semelhante, fazendo o Estado uma apresentação do histórico processual e conclui afirmando que a existência de uma sentença em primeiro grau e tramitação do feito em segundo grau impediria “a reapreciação por foro interamericano, tendo em vista a existência de decisão interna soberana, proferida sob o devido processo legal”.²⁵

44. Em ambos os casos, portanto, a argumentação é a mesma. Há suposta violação da competência material por violação ao princípio da subsidiariedade, pois, houve ou há recursos internos que tramitaram seguindo as regras do devido processo legal. Essa, porém, não é exatamente a interpretação que esta h. Corte adota quanto à interpretação da chamada “quarta instância”.

45. De acordo com a jurisprudência interamericana, haveria risco de atuação como “quarta instância” se a Corte fosse instada a atuar “*tribunal de alzada sobre los alcances de la prueba y del derecho interno*”.²⁶ Para que a exceção preliminar de “quarta instância” seja procedente, portanto, seria necessário que as Peticionárias tivessem solicitado à Corte IDH que revisasse um julgamento interno em razão de incorreta apreciação da prova ou dos fatos.²⁷ Se o que é solicitado é uma análise da compatibilidade da atuação dos órgãos internos com os parâmetros do direito internacional dos direitos humanos, não há violação da competência material da Corte Interamericana.

46. Essa análise não preclui que o tribunal internacional examine processos internos para verificar se estes foram conduzidos de forma compatível com a Convenção Americana.²⁸ A atuação dos órgãos internos pode constituir uma violação às obrigações

²³ Brasil, Exceções Preliminares e Contestação, *Caso Antônio Tavares Pereira e outros*, par. 122.

²⁴ Brasil, Exceções Preliminares e Contestação, *Caso Antônio Tavares Pereira e outros*, par. 127.

²⁵ Brasil, Exceções Preliminares e Contestação, *Caso Antônio Tavares Pereira e outros*, par. 132.

²⁶ Corte IDH, *Caso Cabrera García y Montiel Flores v. México*, Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 26 de novembro de 2010, Série C, Nº 220, par. 18.

²⁷ Vide Corte IDH, *Caso González Medina y familiares v. República Dominicana*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 27 de fevereiro de 2012, Série C, Nº 240, par. 40.

²⁸ Vide Corte IDH, *Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil*, par. 73.

internacionais assumidas pelo Estado e está dentro do escopo de atuação da Corte Interamericana analisar se tal violação se deu, ou não.²⁹

47. Segundo o Estado, haveria violação do princípio da subsidiariedade pelo fato de que os recursos internos tramitaram conforme as regras do devido processo, entretanto esta análise só pode ser feita no âmbito do mérito, ao discutir as violações aos artigos 8 e 25 alegadas pelas Peticionárias. Como a alegação do Estado só pode ser verificada se esta h. Corte adentrar no mérito em relação a estes dispositivos, fica afastada a alegação de “quarta instância”.

48. Por exemplo, as Peticionárias alegam que a atuação da Justiça Militar viola os parâmetros estabelecidos pelo Sistema Interamericano para investigação e julgamento de violações de direitos humanos, enquanto o Estado alega que não há violação. Analisar se a pretensão apresentada pelas Peticionárias passa por uma análise da compatibilidade do sistema de Justiça Militar no Brasil com tais parâmetros. Essa discussão não é passível de ser afastada pela exceção preliminar alegada pelo Ilustre Estado brasileiro.

49. Caso a competência material da Corte Interamericana fosse interpretada pela forma pretendida pela representação estatal, isso significaria que qualquer manifestação final por parte de órgãos internos judiciais já seria suficiente para afastar a competência do Sistema Interamericano, sob a alegação de que analisar os fatos já apreciados internamente significaria revisão dos julgados nacionais.

50. Por fim, a alegação é incompatível com o requisito de admissibilidade do esgotamento dos recursos internos. Se a existência de decisão interna afasta a possibilidade do Sistema Interamericano analisar determinados fatos, conforme pretende a representação estatal, o preenchimento do requisito de admissibilidade mencionado teria como efeito automático tornar o caso fora da competência material desta h. Corte.

51. Essa interpretação, pelos motivos acima apresentados, não é compatível com o *corpus iuris interamericano* e teria como consequência o esvaziamento quase completo do Sistema Interamericano. Neste sentido, solicitam as Peticionárias que essa h. Corte julgue improcedente a exceção preliminar de incompetência material por violação do princípio da subsidiariedade e da proibição da “quarta instância” apresentada pelo Ilustre Estado do Brasil.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

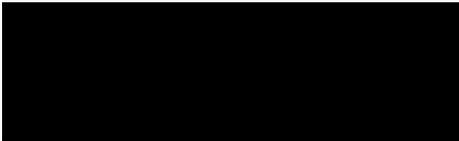
52. Ante os fundamentos apresentados, requer sejam integralmente rejeitadas as exceções preliminares suscitadas pelo Estado, por insubsistentes e incompatíveis com a jurisprudência dessa honorável Corte Interamericana.

²⁹ Vide Corte IDH, *Caso Zegarra Marín v. Peru*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 15 de fevereiro de 2017, Série C, Nº 331, par. 35.

53. Requer-se, ademais, sejam rejeitadas as denominadas “considerações prévias”, por insubsistentes, além de corresponderem a tentativa de antecipação de debate meritório, incompatível com o presente momento processual.

54. Agradecem antecipadamente a atenção dispensada a esta comunicação e permanecem à disposição desta h. Corte para fornecer quaisquer informações adicionais que se façam necessárias.

Atenciosamente,



Luciana Pivato
Terra de Direitos



Camila Gomes
Terra de Direitos



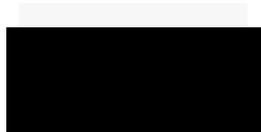
Leandro Franklin Gorsdorf
Terra de Direitos



Sandra Carvalho
Justiça Global



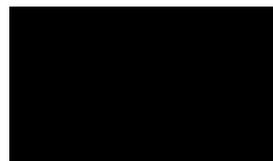
Eduardo Baker
Justiça Global



**Iara Sánchez
Roman**



Claudemar Aparecido de Oliveira



**Alane Luzia da
Silva**
Terra de Direitos

Josiane Aparecida Grossklaus